



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 210,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		<b>Ano</b>	
	As três séries. ....	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 214 750,00	
		Kz: 112 250,00	
		Kz: 87 000,00	

**IMPRENSA NACIONAL-E. P.**  
Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

## CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 400 275,00
1.ª série .....	Kz: 236 250,00
2.ª série .....	Kz: 123 500,00
3.ª série .....	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2006.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

**Resolução n.º 30/05:**

Aprova a perda do mandato por morte do Deputado Mendonça Canguendé, indicando para a sua substituição o Deputado Carlos Francisco Conde.

**Resolução n.º 31/05:**

Aprova a perda do mandato por morte do Deputado João Evangelista Hailengue Hailonda, indicando para a sua substituição o Deputado Isaac Francisco Maria dos Anjos.

**Resolução n.º 32/05:**

Aprova a perda do mandato da Deputada Antónia Njunjo da Silva.

**Resolução n.º 33/05:**

Aprova a perda do mandato do Deputado Lúcio Rodrigo Leite Barreto de Lara.

**Resolução n.º 34/05:**

Aprova a perda do mandato do Deputado Mateus Morais de Brito Júnior.

**Despacho conjunto n.º 250/05**

de 14 de Setembro

Tendo-se verificado, a ausência injustificada do proprietário, por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos os Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano, constituído por quatro moradias cada uma, composta de três pisos, um estabelecimento comercial e um apartamento, situado na Avenida do Brasil no Lobito, inscrito na Matriz Predial Urbana da área fiscal do Lobito sob o n.º 2 453, descrito e inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca do Lobito sob o n.º 316, a folhas 8 verso do livro B-1, a favor de Mário de Aguiar Antunes.

2.º — Proceda a Conservatória competente a inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Setembro de 2005.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Sita N. José*.

**Despacho conjunto n.º 251/05**

de 14 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário, por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano, situado em Luanda, Rua da Liga Africana, n.º 24/26, inscrito na Matriz Predial da área fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 7 144, descrito e inscrito na Conservatória do Registo da Comarca de Luanda, sob os n.º 17 562 a folhas 75 verso do livro B-49 e folhas 11 do livro G-17, sob o n.º 17 495, a favor de Belchior Rodrigues Loio.

2.º — Proceda a Conservatória competente a inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Setembro de 2005.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Sita N. José*.

**BANCO NACIONAL DE ANGOLA**

Aviso n.º 1/05

de 14 de Setembro

Havendo necessidade de se definir regras de contabilização para as acções emitidas pelas próprias instituições financeiras e mantidas em tesouraria ou para anulação;

Ao abrigo da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril e usando da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, determino:

**ARTIGO 1.º**

(Acções próprias)

1. As acções próprias das instituições financeiras representam um reembolso ao accionista do capital investido, e deverão ser apresentadas em destaque no balanço como dedução da conta de Outras Reservas e contabilizadas pelo valor do custo da operação.

2. As disposições deste Aviso aplicam-se, no que couber, aos casos de aquisição de acções de instituições financeiras por suas coligadas e controladas, com o fim de mantê-las em tesouraria, bem como à alienação destas acções.